

EMENDA N° - PLEN

(ao Projeto de Lei nº 3.932, de 2020)

Acresça-se os seguintes artigos ao Projeto de Lei nº 3.932, de 2020, renumerando-se o art. 3º como art. 5º:

Art. 3º. Para a realização do teletrabalho o empregador será obrigado

a:

I – fornecer, em regime de comodato, e manter equipamentos tecnológicos e infraestrutura necessária e adequada à prestação do trabalho, considerando a segurança e o conforto ergonômico e dos órgãos visuais da empregada;

II - reembolsar a empregada pelas despesas de energia elétrica, telefonia e de uso da internet relacionadas à prestação do trabalho.

§ 1º O fornecimento de equipamentos e de infraestrutura que trata o inciso I poderá ser dispensado por acordo coletivo.

§ 2º As disposições relativas a este artigo serão previstas em contrato ou termo aditivo escrito.

§ 3º As utilidades mencionadas neste artigo não integram a remuneração da empregada.

Art. 4º. O controle da jornada de teletrabalho observará o art. 58, *caput*, e o art. 59 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

Os artigos da CLT que tratam do teletrabalho são insuficientes para garantir condições dignas à trabalhadora gestante. Por esse motivo, apresentamos essa emenda a fim de que a jornada de teletrabalho das empregadas gestantes seja devidamente respeitada, nos termos dos arts. 58 e 59 da CLT, e que o empregador forneça os equipamentos necessários para o conforto físico da trabalhadora.

Pedimos apoio das Senhoras Senadores e dos Senhores Senadores na aprovação desta emenda.

SF/21606.93575-65

Sala de Sessão,

Senador FABIANO CONTARATO

|||||
SF/21606.93575-65